



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334407

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088177-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA - CAMPINAS, é agravado RFLK IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1890 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 2088177-32.2025.8.26.0000

Comarca: Foro de Campinas - 06ª Vara Cível

Juiz 1ª Instância: Maria Raquel Campos Pinto Tilkian Neves

Agravante: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA CAMPINAS

Agravada: RFLK Importação e Exportação de Equipamentos para Uso Industrial Eireli

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESQUISA DE BENS EM NOME DO EXECUTADO VIA SISTEMA CCS-BACEN. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de bens da empresa executada via CCS-BACEN, COAF e SIMBA, sob o fundamento de que tais sistemas se destinam exclusivamente ao combate a crimes financeiros. O agravante sustenta a viabilidade da pesquisa pelo CCS-BACEN como meio complementar para localização de ativos, tendo em vista o esgotamento das tentativas anteriores de constrição.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se é admissível a consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS-BACEN) para localização de bens do devedor em sede de cumprimento de sentença, após esgotadas outras tentativas de constrição patrimonial.

RAZÕES DE DECIDIR

O CCS-BACEN possui natureza meramente cadastral, permitindo a identificação de vínculos do devedor com instituições financeiras, sem revelar valores, saldos ou movimentações bancárias, servindo como subsídio para eventual futura constrição.

O Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhecem a possibilidade de consulta ao CCS-BACEN em procedimentos cíveis como meio auxiliar para localização de bens do devedor, desde que frustradas outras medidas convencionais de busca patrimonial.

No caso concreto, restaram infrutíferas as pesquisas via SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, bem como a tentativa de penhora e avaliação por oficial de justiça, justificando-se o recurso a mecanismos complementares como o CCS-

BACEN.

A realização da pesquisa não acarreta prejuízo ao executado, que poderá impugnar eventual pleito de penhora após o retorno dos dados encontrados.

DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento: “A consulta ao CCS-BACEN é admissível em procedimentos cíveis como mecanismo adicional para localização de bens do devedor, desde que esgotadas as tentativas ordinárias de constrição patrimonial.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 835, I, e 854; Lei nº 9.613/98, art. 10-A.

Jurisprudências relevantes citadas: STJ, REsp nº 1.938.665/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 26/10/2021; TJSP, Agravo de Instrumento 2397226-58.2024.8.26.0000, Relator Rebello Pinho, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 03/02/2025; TJSP, Agravo de Instrumento 2360751-06.2024.8.26.0000, Relatora Maria Salete Corrêa Dias, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 29/11/2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2397061-11.2024.8.26.0000, Relator Roberto Maia, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 19/03/2025.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 65 proferida nos autos do Cumprimento de Sentença promovida pela agravante, cujo teor indeferiu os pedidos pesquisas de bens em nome da empresa executada, via sistemas CCS/BACEN, COAF E SIMBA, sob o fundamento de que tais sistemas são foram criados para o combate ao crime financeiro.

Irresignado, sustenta o agravante, em suma, que é possível a realização de penhora pelo Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional do Banco Central do Brasil - CCS - BACEN,

consubstanciado nos artigos 835, incisos I, 854 do NCPC e nos termos do Ato Normativo sob o nº 0003336-02.2024.2.00.0000 de caráter obrigatório do Conselho Nacional De Justiça - CNJ, já que esgotados os meios ordinários de pesquisas de bens, os quais retornaram infrutíferos. Pleiteia pela concessão do efeito suspensivo, e a reforma da r. decisão vergastada, para que seja deferida a penhora em nome da executada pelo sistema CCS-BACEN.

Nos termos dos artigos 129 e 168, §2º do RITJSP, a questão foi remetida diretamente ao colegiado, para apreciação da medida de urgência requerida e, se possível, também do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo de instrumento é tempestivo, preparado, às fls. 24, cabível (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), o agravante tem legitimidade, está caracterizado o interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso e o recebo em seus regulares efeitos. Passo ao exame do mérito recursal.

Respeitado o entendimento do D. Magistrado a quo, ao revés.

Insurge-se a agravante contra a r. decisão (fls. 65 dos autos de origem):

“Fls. 62/3: CCS/BACEN, COAF E SIMBA são sistemas criados apenas para fins de combate aos crimes contra o sistema financeiro, não se prestando à localização de valores, conforme demais convênios existentes e já

autorizados para utilização pelo juízo, logo, indefiro o quanto requerido.

Por fim, manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento.”

Como é cediço, a pesquisa via CCS-BACEN tem por finalidade identificar possíveis fraudes, tais como a utilização de interpostas pessoas para a prática do crime de lavagem de dinheiro, já que as relações cadastradas incluem atos realizados de forma direta pela pessoa, empresa investigada ou por seus procuradores (artigo 10-A da Lei nº 9.613/98).

Ademais, por se tratar de mecanismo para busca de ativos para satisfação do crédito, e considerando esgotados os meios de localização de bens e valores através dos sistemas SisbaJud (fl. 30), InfoJud (fl. 40) e RenaJud (fl. 41), assim como a tentativa infrutífera de penhora e avaliação por oficial de justiça, conforme certidão de fl. 58, mostra-se cabível pesquisa junto aos sistemas mais complexos, uma vez que a execução tramita para satisfação dos interesses do credor.

Outrossim, não há qualquer impedimento de consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS-BACEN) nos procedimentos cíveis, devendo ser considerado como apenas mais um mecanismo à disposição do credor na busca da satisfação do seu crédito.

Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CADASTRO DE CLIENTE DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - CCS/BACEN. POSSIBILIDADE. 1 - Recurso especial interposto em 26/8/2020 e concluso ao gabinete em 21/6/2021. 2 - O propósito recursal consiste em dizer

se seria possível, após as devidas tentativas de identificação e constrição de ativos financeiros restarem infrutíferas, a determinação de consulta ao CCSBacen, com o fim de apurar a existência de patrimônio do devedor, perseguido em cumprimento de sentença, de natureza cível. 3 - Na hipótese em exame, é de ser afastada a existência de vícios no acórdão recorrido, à consideração de que as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente à solução da controvérsia. 4 - **O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) é um sistema de informações de natureza cadastral, que tem por objeto os relacionamentos mantidos pelas instituições participantes com os seus correntistas ou clientes, mas não congrega dados relativos a valor, movimentação financeira ou saldos de contas e aplicações.** 5 - **Em suma, o mencionado cadastro contém as seguintes informações sobre o relacionamento dos clientes ou correntistas com as instituições do Sistema Financeiro Nacional: a) identificação do cliente e de seus representantes legais e procuradores; b) instituições financeiras em que o cliente mantém seus ativos ou investimentos; e c) datas de início e, se houver, de fim de relacionamento.** 6 - **O CCS-Bacen, portanto, ostenta natureza meramente cadastral. Não implica constrição, mas sim subsídio à eventual constrição, e funciona como meio para o atingimento de um fim, que poderá ser a penhora de ativos financeiros por meio do BacenJud.** 7 - *Em outras palavras, o acesso às informações do CCS serve como medida que poderá subsidiar futura constrição, alargando a margem de pesquisa por ativos. Não se mostra razoável, assim,*

permitir a realização de medida constritiva por meio do BacenJud e negar a pesquisa exploratória em cadastro meramente informativo, como é o caso do CCS. Precedente. 8 - Dessa forma, não há qualquer impedimento à consulta ao CCS-Bacen nos procedimentos cíveis, devendo ser considerado como apenas mais um mecanismo à disposição do credor na busca para satisfazer o seu crédito. 9 - Recurso especial provido.” (STJ. REsp nº 1.938.665/SP, RELATORA Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, j. 26/10/2021) - destaquei

Idêntico é o entendimento desta C. Câmara de Direito Privado em casos análogos:

“PROCESSO – Decisão que indeferiu pedido de pesquisa em nome da parte executada nos Sistemas CCS Bacen - Adota-se a orientação de que é admissível o deferimento de pesquisa no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional, administrado pelo Banco Central, objetivando solicitar informações sobre a existência de ativos em nome do executado, como forma de subsidiar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, por se tratar de medida que se coaduna com o disposto no art. 854, do CPC/2015, com correspondência no art. 665-A, do CPC/1973, sendo certo que o fato de estar previsto na LF 9.613/1998, de caráter penal, não afasta sua aplicação no âmbito de execuções cíveis - Reforma da r. decisão agravada para deferir o pedido de pesquisa em nome da parte executada nos Sistemas CCS Bacen, como requerido pela parte credora agravante, visto que não localizados bens suficientes para garantir a satisfação do débito exequendo. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2397226-58.2024.8.26.0000; Relator (a):

Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 03/02/2025)

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESQUISA CCS-BACEN. Decisão recorrida que indeferiu a pesquisa requerida pelo exequente. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Irresignação do exequente. Acolhimento. Pesquisa que se trata de mecanismo para busca de ativos para satisfação do crédito. Esgotados os meios de localização de bens e valores através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, mostra-se cabível pesquisa junto aos sistemas mais complexos. Execução que tramita para satisfação dos interesses do credor. Precedentes desta C. 20ª Câmara de Direito Privado. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2360751-06.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PESQUISA VIA CCS-BACEN. DECISÃO DENEGATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO, COM OBSERVAÇÃO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu a realização de pesquisa via CCS-BACEN, por entendê-la aplicável apenas em âmbito criminal. Exequente alega que sua incidência em causas cíveis é admissível. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se é admissível a consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS-BACEN), após esgotadas outras tentativas de localização de bens da parte devedora. III. Razões de

Decidir 3. Não há impedimento para consulta ao CCS-BACEN em procedimentos cíveis, sendo um mecanismo adicional para satisfação do crédito do exequente. 4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o CCS-BACEN possui natureza meramente cadastral e não implica constrição, mas pode subsidiar futuras medidas constritivas. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido, com observação. Tese de julgamento: A consulta ao CCS-BACEN é admissível em procedimentos cíveis como mecanismo adicional para localização de bens do devedor. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.938.665/SP; TJSP, Agravo de Instrumento 2084075-69.2022.8.26.0000; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2157467-42.2022.8.26.0000; e TJSP, Agravo de Instrumento nº 2128330-15.2022.8.26.0000.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2397061-11.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025)

Assim sendo, e versando o recurso sobre questão de direito e ausente prejuízos à parte contrária, que poderá impugnar eventual pleito de penhora após o retorno dos dados encontrados, deve ser reformada a r. decisão recorrida para deferir a realização da pesquisa via sistema CCS-BACEN.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, consequentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso,
nos termos da fundamentação.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA